



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL ACERCA DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 02/2025, DE AUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

1 - RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2025, de autoria do Poder Legislativo, que:

“Altera a espécie normativa do Código Tributário Municipal e dá outras providências.”

O Projeto foi devidamente encaminhado a esta Comissão Especial, consoante determinação do art. 266 do Regimento Interno, que exige nossa manifestação acerca da admissibilidade da proposta de alteração da Lei Orgânica Municipal.

É o relatório do necessário.

2. - VOTO DO RELATOR

Os subscritores aduzem em sede de justificativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal em tela que *“o Código Tributário Municipal atualmente é regulado pela Lei Municipal nº 214/1978, sendo que está em estágio avançado estudo para atualização do referido código, sendo que se pretende que a nova legislação atinente a matéria seja aprovada mediante lei complementar a fim de que seja exigido quórum de maioria absoluta para sua aprovação e bem ainda para alterações posteriores, de modo a afastar casuísmos no tratamento desta matéria que é de suma relevância para a solidez financeira do Município.”*

Acrescentam ainda que *“apesar de atualmente o CTM estar regulado por lei ordinária, este é anterior a Constituição Federal de 1988, que previu no art. 146 a exigência de lei complementar relativo a diversos pontos do Sistema Tributário Nacional, conforme trata o referido artigo, isto com a finalidade de trazer maior estabilidade no que se refere a matéria tributária.”*

Diante disso, passamos inicialmente a análise dos pressupostos materiais.

Sobre a autonomia dos municípios, assim dispõe a Carta da República:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

Desta forma, tendo em vista o pacto federativo, que concede aos municípios a autonomia política que aliada com as competências de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração atribuídas constitucionalmente pela Carta Magna de 05 de outubro de 1998, entende-se que não há vício material na Proposta de Emenda à Lei Orgânica em apreço.

Em relação ao aspecto formal, a Lei Orgânica Municipal estabelece que:

“Art. 24. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, pelo menos dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.”
(grifo nosso)

Compulsando a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em análise, percebe-se que foi atingido o número mínimo de três vereadores subscritores da proposta, o que torna cumprido o requisito previsto no art. 24, I da Lei Orgânica Municipal, restando, portanto, igualmente, atendido o requisito formal.

Assim sendo, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em apreço não atenta contra as normas constitucionais, regimentais e legais em vigor, nada obstando, portanto, sua livre tramitação nesta Casa Legislativa.

Diante do exposto, meu voto é pela admissibilidade da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025, devendo ser submetida ao colendo plenário na forma regimental.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

3 - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Especial destinada a Proferir Parecer acerca da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2025, de autoria da Câmara Municipal, tendo em vista o Voto do Relator, por unanimidade, vota no sentido da admissibilidade da presente proposta.

Antonio Olinto, 24 de março de 2025.


MARCOS AURELIO HUPALO
Relator

Com o relator:


JURANDIR FERREIRA ALVES
Presidente


CLEVERSON REINALDO MACHIAVELLI
Membro


FÉLIX MARCOS PIETRASKI
Membro


MARINALDO SCHIMIDT LEMES
Membro